



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10640.000115/98-54
Recurso nº : RD/201-0.501 (201-112.637)
Matéria : IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.231

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA – A Lei nº 9.363, de 13.12.96, enumera taxativamente as espécies de insumo, cuja aquisição dá direito ao crédito presumido de IPI, são elas: as matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem. Para a legislação da exação em questão somente se caracterizam como tais espécies os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação. A energia elétrica não sofre essa ação direta, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 6 FEV 2003

Processo nº : 10640.000115/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.231

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10640.000115/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.231

Recurso nº : RD/201-0.501 (201-112.637)
Interessada : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, por divergência, agitado pela Fazenda Nacional contra v. aresto de nº 201-74.712, que consubstancia r. decisão a que chegou a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, em sessão de julgamentos de 23/5/2001, externou o entendimento de que as aquisições de energia elétrica, pela contribuinte, integraria a base de cálculo do crédito presumido de IPI, nas operações de exportação, referente ao período de apuração quarto trimestre de 1997.

Pelo despacho nº 201.473, o apelo especial foi admitido, abrindo-se "vistas" dos autos à contribuinte que, em apertada síntese e em contra-razões, sustenta que esta Turma deve manter o entendimento Camerário, resguardando seu direito "... à *inclusão dos custos provenientes da aquisição de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido de IPI.*" (fl. 144).

É o relatório.

Processo nº : 10640.000115/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.231

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial em exame atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes. Assim, conheço do presente apelo.

Como relatado, a matéria restringi-se à análise de se incluir, ou não, os custos provenientes de energia elétrica na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, posiciono-me a favor da tese sustentada pela ora recorrente. E, neste sentido, adoto a manifestação externada pelo então Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 112.613, acórdão 202-12.306:

“(…)

Relativamente à exclusão dos valores relativos às aquisições de lenha, de energia elétrica e de óleos combustíveis no cálculo do incentivo, vale lembrar que a Lei nº 9.363/96 não se refere à insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente algumas espécies de insumo: matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME). Os produtos acima referidos se enquadram no conceito de insumos em seu sentido lato, mas a controvérsia surge no enquadramento destes produtos para gozo do benefício, isto é, se podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário em *stricto-sensu*.

O parágrafo único do art. 3º da MP nº 948/95 prevê que se utilize, subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento de conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

O termo “subsidiariamente” não é novo na legislação tributária, eis que foi utilizado pelo artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional, para definir responsabilidade subsidiária.

Processo nº : 10640.000115/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.231

Segundo a jurisprudência desta casa, a palavra “subsidiariamente” neste contexto significa que a responsabilidade pelo tributo é inicialmente do alienante do estabelecimento e, na impossibilidade deste, cobra-se do adquirente. Neste mesmo sentido, De Plácido da Silva (2) define subsidiário como sendo “o que vem em segundo lugar, isto é, é secundário, auxiliar, ou subjetivo”.

Dá pode se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da ora recorrente que quer buscar o conceito em outras fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando o referido parágrafo em letra morta.

A Portaria do Ministro da Fazenda nº 129, de 05 de abril de 1995, em seu § 3º, art. 2º, confirma este entendimento:

(...)

Ora, este Colegiado tem se utilizado do entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79 para esclarecer os conceitos de matéria-prima e produtos intermediários para o IPI, ...:

(...)

Destarte, somente geram direito ao crédito para a legislação do IPI os produtos que embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

Assim, não se admite o crédito presumido dos produtos supramencionados quando utilizados como força motriz, eis que não há ação direta do insumo sobre o produto, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.”

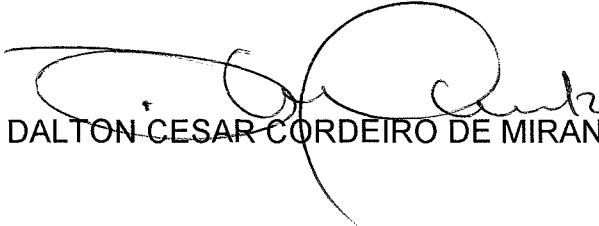
Ademais, cumpre-nos destacar o quanto vai nos autos, no sentido de que tal processo ocorre, como já vimos, através da intervenção indireta da energia elétrica. (grifei).

Processo nº : 10640.000115/98-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.231

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 2002.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA